

VOTO Nº 27/2023/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

Processo nº 25351.936903/2022-95

Expediente nº **0062551/23-0**

Área responsável: Gerência-Geral de Gestão de Pessoas - GGPES/DIRETOR-PRESIDENTE

Relator: Antonio Barra Torres

Analisa a solicitação de cessão da servidora Maria Leopoldina Malta de Sá Brandão, efetuada por meio da Carta nº 192/2022/ENBPar, de 22/12/2022, para ocupar o cargo comissionado de Assessora de Atendimento de Órgãos de Controle, correlação com o cargo de direção e assessoramento superior DAS-4, na Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. (ENBPar)

RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de cessão da servidora Maria Leopoldina Malta de Sá Brandão, matrícula Siape nº 2098110, formulada pela Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. (ENBPar), nos termos da Carta nº 192/2022/ENBPar (Documento SEI nº 2192836), de 22 de dezembro de 2022, recebida nesta Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) em 26/12/2022, para ocupar o cargo em comissão de Assessora de Atendimento de Órgãos de Controle, correlação com o cargo de direção e assessoramento superior DAS-4.

2. A servidora é ocupante do cargo efetivo de Técnica em Assuntos Educacionais, do Quadro Específico da Anvisa e encontra-se, atualmente, requisitada à Casa Civil da Presidência da República, exercendo atividades na Coordenação-Geral de *Compliance* da Diretoria de Governança da Secretaria-Executiva da Casa Civil. A requisição foi autorizada por meio da Portaria 488/GM/MS, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 15 de abril de 2019, seção 2, página 54.

ANÁLISE

3. Para apreciação do pleito em exame cita-se, inicialmente, o disposto no art. 30-A do Decreto nº 10.835, de 2021, que "dispõe sobre as cessões, as requisições e as alterações de exercício para composição da força de trabalho em que a administração pública federal, direta e indireta, seja parte", segundo o qual:

Art. 30-A. Novo ato de cessão ou de requisição será dispensado nas hipóteses de:

I - alteração do cargo ou da função de confiança exercida;

II - alteração do órgão, da autarquia ou da fundação pública de exercício no âmbito da administração pública federal; e

III - conversão da cessão em requisição ou vice-versa.

Parágrafo único. Para as hipóteses previstas no **caput**:

I - será obrigatória a comunicação prévia ao órgão ou à entidade de origem; e

II - **serão aferidas, pelos entes da administração envolvidos, as condições legais e regulamentares para a manutenção da movimentação.**

4. O supracitado Decreto aplica-se ao caso em análise pelo fato de a ENBPar ser uma empresa pública federal, já que o art. 1º da norma expressamente determina que sua aplicação se dá "às cessões, às requisições e às alterações de exercício para composição da força de trabalho no âmbito da administração pública federal, direta e indireta, **incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista**".

5. Nos termos do normativo acima transcrito, tem-se que, quando se tratar de servidor que já se encontra cedido ou requisitado, o órgão cedente pode declarar sua anuência para que o servidor passe a ter exercício em órgão distinto daquele para o qual originalmente fora autorizada a cessão/requisição, não sendo, assim, necessário novo ato de cessão. Contudo, destaca-se que, conforme o próprio dispositivo determina, **a nomeação deverá respeitar as mesmas condições legais e regulamentares exigidas para uma cessão**.

6. Dessa forma, para fins de analisar as condições necessárias à cessão de servidor da Anvisa, deve-se observar o disposto no inciso I do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e nos arts. 3º, 4º e 6º do Decreto nº 10.835, de 2021:

Lei nº 8.112, de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais):

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - **para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;**

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º **Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.**

(...)

Decreto nº 10.835, de 2021 (dispõe sobre as cessões, as requisições e as alterações de exercício para composição da força de trabalho em que a administração pública federal, direta e indireta, seja parte):

Art. 3º A cessão é o ato pelo qual o agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com o órgão ou a entidade de origem, passa a ter exercício em outro órgão ou outra entidade.

§ 1º **Exceto se houver disposição legal em contrário, a cessão somente poderá ocorrer para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.**

§ 2º Não haverá cessão sem:

I - o pedido do cessionário;

II - a concordância do cedente; e

III - a concordância do agente público.

Art. 4º A cessão para outros Poderes, órgãos constitucionalmente autônomos ou outros entes federativos somente ocorrerá para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança com graduação mínima igual ou equivalente ao nível 4 dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS.

Art. 5º (Revogado)

Art. 6º As cessões que impliquem reembolso pela administração pública federal, direta e indireta, somente ocorrerão para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança com graduação mínima igual ou equivalente ao nível 4 dos cargos em comissão do Grupo-DAS.

Parágrafo único. A limitação de que trata o **caput** não se aplica à cessão em que figure como cessionária empresa estatal não dependente de recursos do Tesouro Nacional para o custeio de despesas de pessoal ou para o custeio em geral.

7. Especificamente no âmbito da Anvisa, a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 19, de 11 de maio de 2009, voltada a servidores efetivos integrantes tanto do Quadro Específico como do Quadro Efetivo da Agência, estabelece os critérios para a cessão de seus servidores e traz em seu artigo 1º:

Art. 1º Fica vedada a cessão dos servidores ocupantes dos cargos efetivos integrantes do Quadro Específico e Quadro Efetivo, **ressalvadas as cessões para:**

I - o exercício de cargos em comissão de Natureza Especial ou do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores, **nos níveis 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis), ou equivalentes;**

II - o exercício de cargos em comissão de Natureza Especial ou do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores, níveis 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis), ou equivalentes, no caso de requisição pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que correlacionados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

III - cessões previstas em lei.

8. Quanto aos requisitos hábeis a permitir a cessão da servidora, em especial a necessidade de ocupar cargo comissionado/função de confiança equiparado a cargo DAS 4 ou superior, a Coordenação de Gestão das Informações Funcionais - Cogif/GGPES emitiu o Ofício nº 26/2023/SEI/GADIP/ANVISA (SEI:2210065), solicitando à ENBPar que encaminhasse informação relativa à denominação do cargo que será ocupado pela servidora em caso de autorização da cessão, bem como sua correlação com cargo de direção e assessoramento superior (DAS) da Administração Pública Federal, na forma da Portaria GM/ME nº 121, de 27 de março de 2019, cujo Anexo VI trata de cargos de empresas públicas, bem como que encaminhasse o formulário de que trata o Anexo I da Portaria SEDGG/ME nº 6.066, de 11 de julho de 2022.

9. Tais solicitações foram atendidas pela empresa pública, por meio do documento enviado pelo Auditor-Chefe da ENBPar (SEI: 2216136), em que constam as informações do Anexo I Portaria SEDGG/ME nº 6.066, de 2022, bem como a informação de que "o cargo a ser ocupado pela servidora localiza-se no 4º nível hierárquico da Empresa, guardando assim, correlação com o cargo de direção e assessoramento superior DAS-4, conforme estabelece o Anexo VI da Portaria GM/ME nº 121, de 27 de março de 2019 e demonstra a Estrutura Organizacional da ENBPar (documento anexo)".

10. Diante disso, constata-se que caso que ora se analisa enquadra-se nas regras legais destacadas acima, razão pela qual afigura-se possível a aprovação da cessão em

análise, sem necessidade de emissão de nova portaria, sendo suficiente, para sua efetivação, a comunicação formal da anuência da Anvisa, pelo Diretor Presidente, aos órgãos envolvidos, conforme minutas de Ofício anexas (SEI: 2192836 e 2221822). Ademais, considerando que a servidora já se encontra em exercício em outro órgão, entende-se também dispensada a manifestação da chefia da unidade de lotação da servidora na Anvisa.

11. De todo modo, ainda que dispensada a publicação de novo ato (portaria) de cessão ou requisição, remanesce a necessidade de aprovação da cessão em tela pela Diretoria Colegiada da Agência, conforme art. 11, XI do Decreto nº 3.029, de 1999, que "aprova o Regulamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências", e art. 6º, I, "b", do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, que "aprova e promulga o Regimento Interno da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e dá outras providências".

12. Por fim, considerando que o ato está adequado aos normativos que o regulamentam, a GGPEs sugere a aprovação do pleito pela Diretoria Colegiada.

VOTO

13. Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** da cessão da servidora Maria Leopoldina Malta de Sá Brandão, para ocupar o cargo em comissão de Assessora de Atendimento de Órgãos de Controle, na Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. (ENBPar).



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 27/01/2023, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2222414** e o código CRC **5784C7A6**.